

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a garantia de que os contratos do Minha Casa, Minha Vida, sejam formalizados no prazo máximo de 60 dias após a seleção dos beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer prazo limite para assinatura de contrato após seleção de beneficiários.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 12

.....

.....

§ 5º A assinatura do contrato com os beneficiários Programa deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do resultado da seleção ou do chamamento para contratação, salvo justificativa fundamentada do agente promotor ou financeiro, conforme regulamento.

§ 6º. O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 5º ensejará a aplicação de multa, até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade habitacional não contratada, a ser recolhida ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FN HIS –, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 3 9 5 6 7 8 1 0 0 *

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), desde sua criação em 2009, constitui-se como a principal política pública de habitação de interesse social no Brasil. Responsável por promover o acesso à moradia digna para milhões de brasileiros, o programa já viabilizou, até o presente, a entrega de mais de 6 milhões de unidades habitacionais em todas as regiões do país, com forte impacto social e econômico, especialmente entre famílias de baixa renda.

No entanto, um dos gargalos operacionais que persistem na implementação dos empreendimentos diz respeito à morosidade na formalização dos contratos após a seleção dos beneficiários. Tal atraso, além de comprometer a previsibilidade do processo, expõe tanto o poder público quanto os beneficiários a riscos financeiros consideráveis. Em especial, a inflação no setor da construção civil pode elevar significativamente os custos da obra, gerando reprogramações orçamentárias, prejuízos aos agentes envolvidos e, muitas vezes, inviabilizando contratos anteriormente viáveis.

Para famílias de baixa renda, tais atrasos representam mais do que meros entraves administrativos — são ameaças concretas ao direito à moradia e à estabilidade socioeconômica. Ao estabelecer um prazo máximo de 60 dias para a assinatura do contrato, esta proposição visa conferir maior segurança jurídica, celeridade e responsabilidade aos agentes promotores e financeiros do programa. A previsão de multa pelo descumprimento injustificado, com destinação ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, ainda fortalece os instrumentos de financiamento da política habitacional.

Diante da relevância social da matéria, conclamo os Nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar a presente iniciativa, em defesa da efetividade das políticas públicas de moradia e da proteção aos direitos das famílias brasileiras mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



Deputado HILDO ROCHA

2025-3733

Apresentação: 14/05/2025 16:20:30.863 - Mesa

PL n.2306/2025

* C D 2 2 5 3 9 9 5 6 7 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253995678100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha